

PROCESSO: 494/2019.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas;

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

DESPACHO

1 – Sob exame, Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

2 – Tem-se em questão o processo Licitatório de Tomada de Preço nº 002/2019- CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC), cujo objeto é contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica, para a prestação de serviços contínuos de limpeza pública (coleta de lixo), nesta cidade, no distrito de Iuaretê, Distrito de Cucuí, Distrito de Assunção do Içana, Distrito de Taracuí e o Distrito de Pari Cachoeira, pelo período de 12 (doze) meses.

3 – Mediante o Despacho às fls. 79/82, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Às fls. 83/85, o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro em substituição, acautelou-se quanto o deferimento da medida cautelar, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Sr. Clovis Moreira Saldanha e ao Sr. Ariton Lopes Nogueira para que apresentassem **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e remetessem o **Processo Administrativo referente ao procedimento licitatório em exame**.

5 – O interessado protocolou justificativas às fls. 95/378. Por conseguinte, submeti os documentos à análise do Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB e acatando a sugestão do *Parquet*, notifiquei o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

6 – O Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB, no Laudo Técnico Conclusivo nº 37/2019 – DEAMB, concluiu que há incoerência na gestão municipal por contratar serviços sem revitalizar a área do lixão, considerando o passivo de resíduos existentes; Que no processo licitatório deve ser exigido das empresas concorrentes o cadastro técnico estadual junto ao IPAAM, para a operacionalização da coleta de resíduos sólidos urbanos; Que deve ser esclarecido o transporte e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; E que o município de São Gabriel da Cachoeira, apesar de possuir um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, não colocou nenhum programa ou plano de ação em funcionamento.

7 – Após, em resposta à Notificação nº 130/2019-DEAM-SECEX, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM informou que a atividade de Coleta de Resíduos Sólidos é passível de Licenciamento Ambiental, conforme a Lei Estadual nº 3.785/2012.

8 – Respalado pelas manifestações exaradas acima, passo a pronunciar-me quanto a matéria. A Lei nº 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como, tratando das diretrizes relativas à gestão INTEGRADA e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

9 – O art. 3º, VII e VIII, define a destinação final ambientalmente adequada, bem como sua disposição final, *in verbis*:

Art. 3º (...) VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

10 – O art. 10, do mesmo texto legal, ao dispor sobre as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos aduz sobre como deve ser procedida a gestão integrada, segue:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

11 – Nesse sentido, extrai-se que cabe aos municípios as providências para a garantia de uma gestão e operação de um sistema de controle de resíduos sólidos, garantindo-lhes uma destinação e uma disposição final ambientalmente adequada. Contudo, a situação verificada no município de São Gabriel da Cachoeira caminha em sentido diametralmente oposto ao preceituado pela norma.

12 – No que consiste a exigência da Licença no Processo Licitatório, a Lei nº 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu art. 9, XII e art. 10, o seguinte:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

(...)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

13 – Portanto, no caso concreto, estamos tratando de 2 tipos de cadastro e 3 tipos de licenciamento, os quais são: **A) Cadastro e Licenciamento de atividade de**

transporte de resíduos sólidos urbanos e transporte de resíduos de saúde; B) Cadastro e Licenciamento da atividade de destinação final (operacionalização da área de destinação final) **C) Licenciamento ambiental da área (LO, LI e LO) onde serão realizadas as ações de destinação final** (tratamento de chorume, recobertura dos resíduos, aplicação de manta etc.)

14 – Quanto ao Cadastro técnico e a licença de operação dos serviços de transportes, estes são a garantia de que os serviços serão executados dentro dos padrões de controle ambiental, sem causar danos à saúde pública. **É relevante destacar que não existe coleta seletiva em São Gabriel da Cachoeira (fato comprovado no Processo 11.620/2015)**, e que portanto, o resíduo destinado ao terreno que serve de lixão não tem qualquer separação.

15 – Nesse mesmo sentido, tem-se a necessidade da licença de operação para a empresa que irá gerir o local de destinação final, pois é imprescindível a perícia na condução de maquinário pesados, movimentação de volume de terra, abertura de valas e instalação de drenos.

16 – No mais, é importante salientar que em relação a coleta dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, a defesa da gestão municipal não explica como serão realizadas as ações e para onde será destinado o resíduo. De igual forma verifica-se que o Projeto Básico é omissivo. Esses fatos nos levam a inferir que o destino será o Lixão.

17 – Sendo assim, no caso concreto, com os argumentos trazidos à baila, **VISLUMBRO a necessidade da concessão da medida cautelar suspendendo o procedimento na fase em que se encontra**, para evitar grave lesão ao interesse público e ineficácia da decisão de mérito.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender a Tomada de Preço nº 002/2019-CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC) na fase em que se encontrar;

18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Oficiar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que adotem **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias para a suspensão da Licitação, na fase em que se encontrar, bem como, abstenha-se de contratar com qualquer empresa oriunda do certame em análise, **com a seguinte comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;**
- d) Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno